



Medida de Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego (MIAOE)

Regulamento Específico

Aprovado em 15.02.10



Índice

0.	Enquadramento	3
1.	Objetivo	3
2.	Destinatários da medida	3
3.	Requisitos do contrato de trabalho elegível	3
4.	Apoio financeiro e seus limites	4
5.	Suspensão do apoio financeiro	5
6.	Suspensão e reinício das prestações de desemprego.....	5
7.	Reinício das prestações de desemprego	6
8.	REDUÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO DAS PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO	6
9.	ISENÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES E DEVERES	6
10.	Gestão e operacionalização da medida	6
11.	Candidatura ao apoio financeiro	7
12.	Instrução dos processos	7
13.	Análise do processo no IEFP,IP	8
14.	Pagamento do complemento financeiro.....	9
15.	Contagem de prazos	9
16.	Cumulatividade de apoios	9
17.	Restituições e cessação do apoio	10



0. Enquadramento

A Portaria n.º 26/2015, de 10 de fevereiro, veio reformular a **Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego (MIAOE)** que permite conjugar a atribuição das prestações de desemprego com a aceitação de ofertas de emprego ou a colocação pelos próprios meios, a tempo completo, por parte dos beneficiários das prestações de desemprego, contribuindo para um mais célere regresso ao mercado de trabalho.

1. Objetivo

Estabelecer os procedimentos técnicos de candidatura à **Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego (MIAOE)** e respetivas condições da acumulação da retribuição do trabalho com um apoio financeiro correspondente a determinada percentagem das prestações de desemprego.

2. Destinatários da medida

Esta medida dirige-se aos **beneficiários das prestações de desemprego**, adiante designados por **beneficiários**, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam inscritos nos Centros de Emprego há mais de 3 meses;
- b) Aceitem uma oferta de emprego, apresentada pelo centro de emprego, ou obtenham colocação pelos próprios meios, cuja retribuição ilíquida seja inferior ao valor das suas prestações de desemprego;
- c) Tenham, à data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho, ainda direito a beneficiar das prestações de desemprego por um período remanescente igual ou superior a 3 meses.

Aos beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos não se exige o cumprimento do tempo mínimo de inscrição definido na alínea a).

Para efeitos de contabilização do período remanescente referido na alínea c), só são considerados os períodos que, no momento do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho, estejam já deferidos pelos serviços da Segurança Social.

3. Requisitos do contrato de trabalho elegível

Para efeitos de aplicação desta Medida só se considera o contrato de trabalho que preencha os seguintes requisitos:

- a) Seja celebrado após 1 de janeiro de 2015;



- b) Não seja celebrado com o empregador com o qual o beneficiário manteve uma relação laboral e cuja cessação tenha dado origem à atribuição das prestações de desemprego (ou seja, que o contrato de trabalho agora celebrado, não seja com a mesma entidade empregadora que esteve na origem do acesso à prestação de desemprego);
- c) Garanta, pelo menos, a remuneração mínima mensal garantida e demais direitos previstos na legislação laboral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável;
- d) Corresponda a contrato de trabalho com duração mínima de três meses e com horário de trabalho a tempo completo.

4. Apoio financeiro e seus limites

4.1. **Duração e proporcionalidade do apoio:** O apoio financeiro tem um limite de 12 meses, mesmo que o contrato de trabalho celebrado tenha uma duração de superior.

No caso de contratos de trabalho com duração pelo mesmo de 12 meses, o beneficiário pode ter direito mensalmente ao seguinte apoio financeiro:

- a) 50% do valor das prestações de desemprego durante os primeiros seis meses, **até ao limite máximo de 500 euros;**

Exemplo: se recebe um subsídio de desemprego no valor de 600 euros, e o valor da remuneração do contrato é 500 euros, iria receber estes 500 euros mais 300 euros de apoio financeiro.

- b) 25% do valor das prestações de desemprego durante os seis meses seguintes, até ao limite **máximo de 250 euros;**

Exemplo: se recebe um subsídio de desemprego no valor de 600 euros, e o valor da remuneração do contrato é 500 euros, iria receber estes 500 euros mais 150 euros de apoio financeiro

Em contratos de trabalho com duração inferior a 12 meses, o apoio é concedido proporcionalmente:

- a) 50% do valor das prestações de desemprego durante a primeira metade do contrato, até ao limite máximo de 500 euros;
- b) 25% do valor das prestações de desemprego durante a segunda metade do contrato, até ao limite máximo de 250 euros;

Exemplo: se o contrato de trabalho tiver a duração de 6 meses e receber um subsídio de desemprego no valor de 600 euros, e o valor da remuneração do contrato é 500 euros, iria receber estes 500 euros mais 300 euros nos primeiros 3 meses e 150 euros de apoio financeiro nos 3 meses restantes.



4.2. O apoio financeiro está limitado ao período de duração da prestação de desemprego.

Se o beneficiário só tiver direito a 8 meses de subsídio, mesmo que tenha celebrado um contrato de trabalho por 12 meses, só receberá apoio financeiro relativo aos 8 meses da prestação de desemprego a que tinha direito.

Esta limitação da duração do apoio à duração da prestação de desemprego não impede que possam ser celebrados contratos com duração superior.

Nos casos em que o período de concessão das prestações de desemprego é superior a 3 meses e inferior a 12 meses, o apoio é concedido proporcionalmente:

- a) 50% do valor das prestações de desemprego durante metade do período de concessão da prestação de desemprego, **até ao limite máximo de 500 euros;**
- b) 25% do valor das prestações de desemprego durante a segunda metade do período de concessão da prestação de desemprego, até ao limite **máximo de 250 euros;**

4.3. **Valor de referência para cálculo do apoio financeiro:** Para efeitos de cálculo do apoio financeiro a conceder, considera-se o montante diário da prestação de desemprego deferido à data de início da vigência do contrato de trabalho.

4.4. **Número de contratos:** Nas situações em que o contrato de trabalho tenha uma duração inferior a 12 meses, o trabalhador poderá celebrar novo contrato de trabalho ao abrigo da presente medida, desde que continue a ter direito a prestações de desemprego, ainda que por período inferior a 3 meses.

5. Suspensão do apoio financeiro

O apoio financeiro é suspenso durante os períodos de concessão do subsídio de doença, incluindo o período de espera, e dos subsídios no âmbito da proteção na parentalidade.

Sempre que o montante do apoio financeiro seja recebido pelo beneficiário em acumulação com o pagamento dos subsídios de doença ou de parentalidade, os serviços da Segurança Social deduzem esse montante ao remanescente do apoio a que o beneficiário ainda tenha direito. Nas situações em que essa dedução não seja possível em tempo, esse montante deverá ser restituído aos serviços da segurança social.

Em qualquer uma das situações previstas neste número, aplica-se, com as devidas adaptações, a regra da proporcionalidade prevista no ponto 4.1 sempre que, em consequência da verificação daquelas eventualidades, o contrato de trabalho cesse antes do pagamento da totalidade do apoio financeiro devido ao trabalhador.

6. Suspensão e reinício das prestações de desemprego

A integração dos beneficiários na **MIAOE**, determina a suspensão do pagamento das prestações de desemprego, pelos serviços da Segurança Social, nos termos do diploma que regula o regime geral de proteção no desemprego.



A suspensão do pagamento das prestações de desemprego é feita a partir da data do início da vigência do contrato de trabalho.

7. Reinício das prestações de desemprego

O exercício de atividade profissional ao abrigo da **MIAOE**, não impede a possibilidade de o beneficiário retomar, nos termos do regime geral de proteção no desemprego, a prestação de desemprego a que tiver direito, caso fiquem em situação de desemprego involuntário e ainda não tenha sido esgotado o período de concessão da prestação de desemprego.

O período em que tem lugar o pagamento do apoio financeiro aprovado na MIAOE, dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do apoio financeiro atribuído.

8. Redução do período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito após a cessação involuntária do contrato de trabalho é reduzido em função do período correspondente ao do apoio financeiro pago ao beneficiário.

9. Isenção do cumprimento de obrigações e deveres

Os beneficiários desta medida ficam isentos/dispensados do cumprimento das obrigações de procura ativa de emprego e de apresentação quinzenal e respetiva demonstração.

Ficam ainda, isentos do cumprimento dos deveres, previstos, no artº 41º alíneas a) a f), do Decreto-lei nº.220/2006, designadamente aceitar emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outras medidas ativas de emprego em vigor.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, os serviços de emprego, poderão, quando solicitados pelos beneficiários, continuar a desenvolver as intervenções consideradas necessárias para o aumento das suas condições de empregabilidade.

10. Gestão e operacionalização da medida

A gestão e operacionalização da MIAOE é efetuada conjuntamente pelo IEFP,IP e pelo ISS,IP, tendo cada um destes institutos competências e atribuições distintas, conforme se sistematiza:

10.1. Competências do IEFP,IP:

- Receber as candidaturas ao apoio financeiro;
- Verificar a conformidade de requisitos;
- Em caso de não cumprimento de requisitos, propor o indeferimento da candidatura;
- Em caso de verificação preliminar de requisitos, remeter ao ISS para validação do critério financeiro e decisão final daquele Instituto;
- Acompanhar a execução da medida;



10.2. Competências do ISS,IP:

- Analisar as candidaturas que lhe sejam enviadas pelo IEFP,IP;
- Aprovar ou indeferir os apoios financeiros;
- Pagar mensalmente o apoio devido;
- Monitorizar a execução da medida.

11. Candidatura ao apoio financeiro

A candidatura para o apoio financeiro previsto nesta medida é apresentada junto do IEFP,IP pelo candidato e pode fazê-lo de duas maneiras:

- Entregando no centro de emprego ou no centro de emprego e formação profissional o formulário de requerimento, conforme modelo (anexo 1), que pode obter no centro de emprego ou imprimir através do site do IEFP,IP;
- Efetuando diretamente através do portal NetEmprego (www.netemprego.pt), não sendo necessário, para tal, que o candidato tenha registo no referido portal.

Qualquer que seja a opção, a candidatura tem que ser sempre apresentada no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de início da vigência do contrato de trabalho.

Nos casos de contratos de trabalho que apresentem início efetivo da atividade no período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e a data de entrada em vigor da Portaria regulamentadora, o **prazo de 30 dias inicia-se a partir da referida data de entrada em vigor.**

São anexos obrigatórios ao processo de candidatura e sem os quais a mesma não pode ser aceite:

- **Cópia do contrato de trabalho** que deve indicar a data de início e respetiva vigência, valor da retribuição mensal e horário de trabalho;
- **Certificado comprovativo** de que o trabalhador continuará sujeito à legislação portuguesa de Segurança Social, obtido junto do Instituto da Segurança Social, I.P., no caso em que o contrato de trabalho preveja o envio do trabalhador – pelo empregador com atividade em território nacional – para o território de outro Estado a fim de aí efetuar um trabalho por conta desse mesmo empregador.

12. Instrução dos processos

12.1. Candidatura nos serviços locais do IEFP, IP

Quando a candidatura é entregue nos serviços locais do IEFP, IP, o técnico efetua o registo dos elementos no NetEmprego, na presença do candidato, para posterior análise por parte dos serviços regionais de coordenação, anexando em formato .pdf os documentos que integram o processo.

Nesta fase apenas é feita a verificação da conformidade dos documentos e se o beneficiário cumpre o requisito dos 3 meses de inscrição.



É entregue ao beneficiário uma cópia assinada que confirma que foi recebida a candidatura.

O processo será analisado pelos serviços regionais de coordenação.

12.2. Candidatura via NetEmprego

Na página inicial do portal NetEmprego (www.netemprego.pt), existe um acesso a **Apoios e Incentivos** que por sua vez acede a **“Aceitação de Ofertas de Emprego”** onde o candidato regista o seu endereço de correio eletrónico, NISS e data de nascimento e anexa os documentos: Contrato de Trabalho, Formulário de Candidatura e certificado emitido pelo ISS. Quando clica em submeter surge uma mensagem de candidatura submetida com sucesso e o Numero de Identificação da candidatura que lhe foi atribuído.

Todos os documentos anexados devem ter o formato .pdf e um tamanho inferior a 512 kb.

13. Análise do processo no IEFP,IP

Todas as candidaturas, independentemente de serem apresentadas presencialmente ou de terem sido submetidas pelo portal NetEmprego, são analisadas pelos serviços regionais de coordenação.

Nota importante: as candidaturas entregues presencialmente, porque são registadas no NetEmprego pelos técnicos do IEFP, IP, passam a estar de imediato disponíveis para análise pelos serviços regionais, não existindo movimentação física dos papéis nem, conseqüentemente, qualquer atraso motivado por essa circulação.

Uma candidatura apresentada no portal NetEmprego ou nos serviços locais do IEFP, IP tem o mesmo tempo para decisão e análise.

A Delegação Regional do IEFP, IP procede à análise e emissão de parecer no prazo máximo de **15 dias** úteis, após a apresentação da candidatura e verifica os seguintes requisitos:

- a) A data de início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho é igual ou superior a 1 de janeiro de 2015;
- b) O candidato encontra-se inscrito, como beneficiário de prestações de desemprego, há, pelo menos, 3 meses ou possui idade igual ou superior a 45 anos;
- c) A entidade empregadora com a qual celebrou o presente contrato não é a mesma que esteve na origem do deferimento das prestações de desemprego;
- d) Contrato de trabalho com duração igual ou superior a 3 meses e com horário de trabalho a tempo completo;
- e) A retribuição líquida constante do contrato de trabalho é igual ou superior à remuneração mínima mensal garantida por lei;
- f) A retribuição líquida constante do contrato de trabalho é inferior ao montante mensal das prestações de desemprego, conhecido à data da emissão deste parecer;



- g) À data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho, o candidato ainda tinha direito a 3 ou mais meses de prestações de desemprego;

Feita a análise pela Delegação Regional do IEF,IP, se a candidatura preenche todos os requisitos mencionados no ponto anterior, **o candidato é notificado** que o seu processo foi enviado aos serviços da segurança social, para análise e decisão final.

O IEF,IP nunca notifica o beneficiário do deferimento do apoio e do seu valor, sendo essa uma competência exclusiva do ISS,IP.

Quando a candidatura não preenche todos os requisitos, a delegação regional do IEF, IP notifica o beneficiário da intenção de indeferimento, podendo o beneficiário utilizar os meios de impugnação administrativa e contenciosa disponíveis, nos termos da legislação aplicável:

- a) Reclamar para o delegado regional no prazo de 15 dias úteis;
- b) Recorrer hierarquicamente para Conselho Diretivo, sito na morada Rua de Xabregas, 52 – 1949-0033 Lisboa, no prazo de 3 meses;
- c) Recorrer contenciosamente para o competente Tribunal Administrativo, no prazo de 3 meses, prazo que se suspende caso tenha reclamado ou recorrido hierarquicamente.

O IEF,IP , nos casos em que se verifica o não cumprimento de algum dos requisitos obrigatórios, tem competência para propor o indeferimento e indeferir a candidatura.

14. Pagamento do complemento financeiro

Os processos enviados pela Delegação Regional aos serviços da Segurança Social são objeto de análise e decisão final por parte do Instituto da Segurança Social, IP (ISS, IP), a quem compete notificar os beneficiários da sua decisão e efetuar o respetivo pagamento do apoio financeiro.

O valor do apoio financeiro devido, nos termos do ponto 4, é calculado e pago mensalmente pelo ISS, IP, após análise e decisão final do pedido de apoio financeiro.

15. Contagem de prazos

Para efeito de cálculo do complemento financeiro a conceder nos termos do ponto 4 deste Regulamento:

- a) O valor mensal das prestações de desemprego corresponde ao valor diário que foi deferido ao beneficiário, multiplicado por trinta;
- b) As referências efetuadas a meses correspondem a períodos de trinta dias consecutivos.

16. Cumulatividade de apoios



O apoio financeiro concedido ao abrigo desta Medida é acumulável com outras medidas que configurem apoios para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente a Medida Estimulo Emprego, criada pela Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, e com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, prevista no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio.

17. Restituições e cessação do apoio

O exercício de atividade por conta própria ou por conta de outrem, em simultâneo, com atividade exercida ao abrigo contrato de trabalho que determinou a concessão do apoio financeiro ao abrigo da presente Medida, determina a cessação do apoio financeiro e a respetiva restituição de acordo com o montante que vier a ser apurado pelos serviços da Segurança Social.



Anexos:

1 – Formulário de requerimento do apoio

2 – Legislação de suporte



Anexo 1

Formulário de requerimento do apoio



**MEDIDA INCENTIVO À ACEITAÇÃO DE OFERTAS DE EMPREGO
FORMULÁRIO DE CANDIDATURA**

A preencher pelo Centro de Emprego

Delegação Regional : _____
Centro de Emprego: _____ Nº de Processo _____
Data de Receção ____ - ____ - ____ O Técnico de Emprego _____

A preencher pelo Candidato

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome _____
Endereço _____
Código Postal |__|__|__|__| - |__|__|__|__| Telefone _____ E-mail _____
BI / Cartão Cidadão _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____ em ____ - ____ - ____
Data de Nascimento ____ - ____ - ____ Estado Civil _____ Nº Contribuinte |__|__|__|__|__|__|__|__|
Nº de Identificação da Segurança Social _____ Nº de Utente do Centro de Emprego _____

2. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

Nome/Denominação _____
Atividade Principal (CAE) _____
Endereço/Sede _____
Código Postal |__|__|__|__| - |__|__|__|__| Telefone _____ E-mail _____
NIPC/NIF |__|__|__|__|__|__|__|__| N.º de Identificação da Segurança Social _____
Nome da pessoa de contato _____ Função _____

3. SITUAÇÃO DO CANDIDATO FACE AO EMPREGO

3.1 Data de início do Contrato de trabalho ____ - ____ - ____
3.2 Profissão _____ Remuneração Mensal (em Euros) _____
3.3 Horário de Trabalho diário e semanal _____
3.4 Tipo de contrato efetuado com a entidade empregadora mencionada no ponto 2:

- A TERMO CERTO (Assinalar com X em caso afirmativo)
Indique a duração do contrato: _____ meses
 A TERMO INCERTO (Assinalar com X em caso afirmativo)
 POR TEMPO INDETERMINADO (SEM TERMO) (Assinalar com X em caso afirmativo)

*** Junte ao presente formulário cópia do respetivo contrato de trabalho**

4. CONDIÇÕES CONTRATUAIS

O subscritor declara:

- Ter conhecimento das condições e termos de atribuição do Apoio Financeiro, previsto na Portaria 26/2015, de 10 de fevereiro, e ter recebido um exemplar do Regulamento Específico da Medida;
- Ter conhecimento que o apoio financeiro é suspenso durante os períodos de concessão do subsídio de doença, incluindo o período de espera, e dos subsídios no âmbito da proteção na parentalidade. E que está ainda obrigado a comunicar ao centro de emprego todo o facto suscetível de determinar a suspensão, redução ou cessação do apoio financeiro, designadamente o início de nova atividade por conta própria ou por conta de outrem;
- A veracidade das informações prestadas neste formulário;
- Ter conhecimento que o IEFP, IP efetua uma validação/indeferimento da candidatura, sendo a decisão de aprovação e eventual pagamento do apoio financeiro da responsabilidade dos serviços da Segurança Social.

Data ____ - ____ - ____ Assinatura _____

Anexo 2

Legislação de suporte

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 26/2015

de 10 de fevereiro

A integração no mercado de trabalho dos desempregados em geral e dos desempregados de longa duração em particular, bem como de outros grupos de desempregados que possuem maiores dificuldades na sua integração, continua a ser um objetivo fundamental na linha de ação do XIX Governo Constitucional em termos de política de emprego. Tendo decorrido mais de dois anos sobre o início da implementação da medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego e após a sua apreciação em sede de Comissão Permanente de Concertação Social, verificou-se a necessidade de serem efetuados alguns ajustamentos, sem colocar em causa os princípios que conduziram à sua criação, no âmbito do firmado no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, adaptando o seu quadro de funcionamento de modo a permitir que um maior número de desempregados titulares de prestações de desemprego possa beneficiar da presente medida.

Deste modo, foi reduzido, em geral, o tempo mínimo de inscrição nos serviços do IEFP, I. P., para 3 meses e, em particular, foi estabelecida pela primeira vez a exceção para os desempregados inscritos que possuem a idade mínima de 45 anos, para os quais não é exigido o cumprimento de tempo mínimo de inscrição.

Foi também reduzido para 3 meses o período remanescente exigido da prestação de desemprego a beneficiar, aquando do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho alvo do apoio.

No que respeita aos contratos de trabalho abrangidos, destaca-se que foi igualmente prevista a situação de renovação ou conversão em contrato de trabalho sem termo de contrato de trabalho a termo, possibilitando-se assim o alargamento do apoio.

Por último, salienta-se que foi dada a possibilidade da sua cumulação com outras medidas, como o Estímulo Emprego, considerando que se trata de apoios com naturezas diferentes: enquanto a presente medida é um apoio ao trabalhador para aceitar uma oferta de emprego, a medida Estímulo Emprego é um apoio ao empregador para a criação de postos de trabalho. Neste sentido, aposta-se também na desburocratização, ao deixar de ser exigida ao candidato ao apoio a declaração do empregador em como este não beneficia de nenhum apoio para o posto de trabalho em causa.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo da alínea e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, e da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece a Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, de ora em diante designada por «Medida», que consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados titulares de prestações de desemprego que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ou colocação pelos próprios meios.

2 — A Medida prevista no número anterior é promovida pelo IEFP, I. P., em articulação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

1 — Integram o âmbito pessoal de aplicação do presente diploma os beneficiários do regime geral de segurança social que sejam titulares de prestações de desemprego e reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos nos serviços do IEFP, I. P., há mais de três meses;
 - b) Aceitem oferta de emprego apresentada pelos serviços do IEFP, I. P., ou obtenham colocação pelos próprios meios, cuja retribuição ilíquida seja inferior à prestação de desemprego;
 - c) Tenham, na data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho, direito a beneficiar da prestação de desemprego por um período remanescente igual ou superior a três meses.
- 2 — Para os inscritos nos serviços do IEFP com idade mínima de 45 anos não será exigido o cumprimento do tempo mínimo de inscrição definido na alínea a) do número anterior.

Artigo 3.º

Contrato de trabalho

Para efeitos de aplicação desta Medida releva apenas o contrato de trabalho celebrado após a data da entrada em vigor da presente portaria, que preencha, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Não seja celebrado com empregador com o qual o beneficiário manteve uma relação laboral cuja cessação tenha dado origem ao reconhecimento do direito à prestação de desemprego;
- b) Garanta, pelo menos, a remuneração mínima mensal garantida e demais direitos previstos na legislação laboral ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável;
- c) Corresponda a contrato de trabalho com duração mínima de três meses e com horário de trabalho a tempo completo.

Artigo 4.º

Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro consiste na atribuição de um montante pecuniário mensal igual a:

- a) 50 % do valor da prestação de desemprego, durante os primeiros seis meses do período de concessão, até ao limite máximo de €500;
- b) 25 % do valor da prestação de desemprego, durante os seis meses seguintes, até ao limite máximo de €250.

2 — O apoio financeiro pode ser atribuído até 12 meses, durante cada período de concessão da prestação de desemprego, não podendo ser superior ao remanescente do período da prestação de desemprego em curso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, e observado o princípio da proporcionalidade constante do n.º 3 deste artigo.

3 — Nas situações em que o contrato de trabalho preveja um período de duração inferior a 12 meses, os períodos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são reduzidos proporcionalmente ao período de vigência do contrato de trabalho.

4 — Nas situações em que o contrato de trabalho tenha uma duração inferior a 12 meses, o trabalhador pode beneficiar do apoio previsto na presente Medida, nos termos do número anterior, desde que continue a ter direito a prestações de desemprego, ainda que por período inferior a três meses, nos seguintes casos:

- a) Novo contrato de trabalho;
- b) Renovação ou conversão em contrato de trabalho sem termo, de contrato de trabalho a termo.

5 - O pagamento do apoio financeiro é suspenso durante os períodos de concessão do subsídio de doença, incluindo o respetivo período de espera, e dos subsídios no âmbito da proteção na parentalidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — O montante do apoio financeiro recebido pelo trabalhador em acumulação com o pagamento dos subsídios de doença ou de parentalidade é deduzido do remanescente do apoio a que o trabalhador ainda tenha direito, ou é restituído nas situações em que tal não seja possível.

7 — Nas situações previstas nos n.os 5 e 6, sempre que o contrato de trabalho cessar antes do pagamento da totalidade do apoio financeiro devido ao trabalhador, os períodos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são reduzidos proporcionalmente ao período de exercício efetivo da atividade.

8 — No caso de contrato de trabalho a termo incerto que venha a cessar antes do prazo de 12 meses é aplicável o

disposto no n.º 3.

9 — Para efeitos de cálculo do apoio financeiro a conceder, deve considerar-se o montante diário da prestação de desemprego deferido à data de início da vigência do contrato de trabalho.

10 — A presente Medida é acumulável com outras medidas de apoio para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente a Medida Estímulo Emprego, criada pela Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de julho, e com a dispensa temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, prevista no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio.

Artigo 5.º

Suspensão e reinício das prestações de desemprego

O exercício da atividade profissional decorrente do contrato de trabalho apoiado nos termos da presente portaria suspende o pagamento da prestação de desemprego, sem prejuízo do seu reinício, nos termos do disposto no regime jurídico de proteção no desemprego.

Artigo 6.º

Redução do período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito após a cessação involuntária do contrato de trabalho é reduzido em função do período de atribuição do apoio financeiro pago ao beneficiário.

Artigo 7.º

Registo de equivalências

1— O período de pagamento do apoio financeiro dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do apoio financeiro atribuído.

2 — O período de trabalho em sobreposição com o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a que se refere o número anterior, releva para efeitos de prazo de garantia em posterior situação de desemprego.

3— Para efeitos de determinação do período de concessão de novas prestações de desemprego, apenas são considerados os períodos de registos de remunerações que não se sobreponham com registos de remunerações por equivalência referentes ao apoio financeiro.

4— Nas situações em que, no período relevante para o cálculo de nova prestação de desemprego, se verifique sobreposição de remunerações por trabalho com registo de remunerações por equivalência referentes ao apoio financeiro, apenas as remunerações por trabalho relevam para cálculo da remuneração de referência.

Artigo 8.º

Isenção do cumprimento de deveres

1 — O disposto nos artigos 11.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, não é aplicável aos beneficiários abrangidos por esta Medida, os quais ficam isentos do cumprimento dos deveres referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 41.º do referido diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IEF, I. P., continuará a desenvolver, com os beneficiários apoiados no âmbito da presente Medida, as intervenções consideradas necessárias para o aumento das suas condições de empregabilidade.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O apoio financeiro em acumulação com trabalho por conta de outrem a tempo completo deve ser requerido pelo beneficiário junto do IEF, I. P., no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data do início efetivo da atividade objeto do contrato de trabalho.

2 — O requerimento é instruído com a apresentação do contrato de trabalho, o qual deve incluir, obrigatoriamente, a data do seu início de vigência, o período normal de trabalho, a duração e a retribuição mensal.

3 — No caso de renovação ou conversão de contratos a termo, a prorrogação do apoio deve ser requerida no prazo de 15 dias consecutivos após a sua ocorrência, mediante requerimento acompanhado de aditamento ao contrato ou contrato de trabalho sem termo, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Pagamento

O montante do apoio financeiro a que o trabalhador tem direito, nos termos do artigo 4.º, é pago mensalmente ao beneficiário pelo ISS, I. P..

Artigo 11.º

Valor mensal da prestação de desemprego

1 — Para efeito de aplicação da presente portaria, o valor mensal da prestação de desemprego corresponde ao valor diário deferido ao beneficiário, multiplicado por 30.

2 — A referência a meses corresponde a períodos de 30 dias consecutivos.

Artigo 12.º

Articulação entre o IEFP, I. P., e o ISS, I. P.

Os serviços do IEFP, I. P., e do ISS, I. P., articulam entre si e elaboram a regulamentação técnica necessária à execução da presente portaria.

Artigo 13.º

Financiamento

A Medida é especificamente financiada pelo orçamento da segurança social, constituindo uma despesa do sistema previdencial, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro.

Artigo 14.º

Avaliação

A aplicação da Medida e os seus resultados são objeto de avaliação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do emprego e da segurança social, a realizar no prazo de doze meses após a data da sua entrada em vigor, a qual será apreciada na Comissão Permanente de Concertação Social.

Artigo 15.º

Norma transitória

O disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 4.º aplica-se à renovação ou conversão de contratos de trabalho a termo apoiados no âmbito da Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho, que ocorra após a data de produção de efeitos da presente Portaria.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos contratos de trabalho celebrados desde 1 de janeiro de 2015.

Artigo 17.º

Revogação

A presente portaria revoga a Portaria n.º 207/2012, de 6 de julho.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 5 de fevereiro de 2015.